

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.003633/00-63
Recurso n° 167.156 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.833 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente Sônia Ferreira Pedroza
Recorrida 2ª Turma da DRJ/CGE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO DA DIRF EM CONFRONTO COM O COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO. PRIVILÉGIO DA INFORMAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

Havendo fundada dúvida sobre o montante dos rendimentos percebidos pelo beneficiário, pela divergência entre a informação da DIRF e a do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, deve-se privilegiar a informação mais benéfica ao autuado, à luz da inteligência do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte SONIA FERREIRA PEDROZA, CPF/MF nº 033.164.591-20, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 12/06/2000, auto de infração, em decorrência da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 1998. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.613,20
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.459,90

À contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos pela fiscalização, o que implicou na alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 50.853,50 (originalmente declarado na declaração simplificada) para R\$ 85.248,89. A fiscalização considerou como fontes tributáveis o Ministério da Saúde (R\$ 12.781,29), a Prefeitura Municipal de Guarulhos (R\$ 34.395,39), a Prefeitura Municipal de Osasco (R\$ 23.682,14) e a Prefeitura municipal de São Paulo (R\$ 14.380,07), conforme informações das DIRF (fls. 4 e 39).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, combatendo os rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, os quais teriam sido de R\$ 8.501,52 e não R\$ 34.395,39. Juntou comprovante de rendimentos emitido por essa municipalidade, no menor valor antes informado.

A 2ª Turma da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 7.988, de 02 de dezembro de 2005 (fls. 44 a 46).

Entendeu a Turma de Julgamento que o comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos não seria meio hábil para confrontar as informações provenientes da DIRF dessa mesma municipalidade, e que, no caso de incorreção da informação da DIRF, deveria a Prefeitura apresentar uma DIRF retificadora.

Não foi juntada cópia do AR aos autos, mas somente um extrato do *site* da internet dos correios, informando que a correspondência com a decisão acima tinha sido entregue em 14/12/2007. Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/01/2008 (fl. 52).

No voluntário, a recorrente alegou, em síntese, que não pode ser responsabilizada pela informação incorreta da DIRF da fonte pagadora e que a autoridade julgadora *a quo* deveria ter aprofundado a investigação sobre qual a informação correta, a do comprovante de rendimentos ou da DIRF, não se fiando apenas na mais gravosa em desfavor da impugnante. Ainda trouxe os contracheques mensais do ano-calendário 1998, comprovando que percebeu um total de R\$ 18.885,60. Assim, pede a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Inicialmente, deve-se anotar que não foi juntado aos autos o AR com a ciência da decisão de primeira instância, mas somente um registro do *site* da internet dos correios, com data de entrega em 14/12/2007, sexta-feira. Considerando esta data, o recurso interposto em 16/01/2008, quarta-feira, estaria perempto, pois o prazo fatal teria terminado no dia 15/01/2008, terça-feira.

Ocorre que não se pode considerar o extrato do *site* do correio como instrumento hábil a comprovar a ciência da decisão recorrida, já que tal extrato não substitui o AR, o qual identifica quem e quando foi recebida a intimação. Ademais, não se deve esquecer que, na ausência da aposição da data de recebimento no AR, o prazo de ciência é postergado por 15 dias após a data da expedição da intimação, o que demonstra a relevância da juntada do AR para aperfeiçoar a ciência da intimação da decisão recorrida.

Assim, não juntado o AR, forçoso considerar como data da ciência da decisão recorrida o próprio momento em que o contribuinte veio aos autos para recorrer para este CARF, isso em 16/01/2008, ou mesmo a data final da postergação quinzenal acima citada, o que leva forçosamente a reconhecer a tempestividade do recurso voluntário.

Tempestivo o apelo e cumpridas as demais formalidades, tomo conhecimento do recurso voluntário.

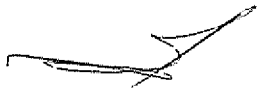
De plano, vê-se que a recorrente incorreu em grave equívoco no recurso voluntário, quando discorreu sobre os estípedios recebidos da Prefeitura Municipal de Guarulhos no ano de 1998, acostando cópias dos contracheques desse ano, subsequente ao aqui autuado. Os contracheques são do ano-calendário 1998, e a autuação versa sobre o exercício 1998, ano-calendário 1997 (renda auferida no ano de 1997), mostrando o descompasso da defesa.

Apesar do equívoco acima, pode-se conhecer da controvérsia, que é única e se refere ao montante dos rendimentos percebidos pela recorrente da Prefeitura Municipal de Guarulhos, se R\$ 34.395,39, como consta da DIRF dessa municipalidade, ou se R\$ 8.501,52, como consta do Comprovante de Rendimentos apresentado pela então impugnante. Não me parece que o equívoco na documentação trazida no recurso voluntário possa fulminar, por si só, a pretensão da recorrente, quando parece cristalino o teor do debate. Ademais, a contribuinte trouxe apenas uma prova equivocada, porém não remanesceu qualquer dúvida quanto ao seu desiderato, qual seja, combater a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização no tocante à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Fixada claramente a controvérsia, passa-se a decidí-la.

De plano se vê que a decisão recorrida merece reparos.

Ora, no momento em que a contribuinte trouxe aos autos o comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no montante de R\$ 8.501,52, não



poderia a decisão se fiar unicamente na DIRF apresentada. Nessa situação, instaurou-se grave controvérsia sobre o montante do rendimento pago pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à então impugnante, e a solução somente poderia ser a conversão do julgamento em diligência, para esclarecimento do real valor pago, ou acatar o comprovante de rendimentos apresentado, decidindo o feito a favor da impugnante, interpretando o caso de mais favorável ao autuado, à luz da inteligência do art. 112 do CTN. Jamais a decisão recorrida poderia se alicerçar na DIRF, ao argumento de que as informações dela somente poderiam ser consideradas de forma diversa no caso de retificação dela, procedimento que não pode ser imputado como ônus ao beneficiário do rendimento da fonte pagadora, pois somente esta tem poderes para retificar a DIRF apresentada.

Superada a instância *a quo* na forma acima, cristalizaram-se as provas apresentadas e a controvérsia deve agora ser decidida à luz delas.

Havendo fundada dúvida sobre o montante do rendimento pago à recorrente, pela contradição entre a DIRF e o comprovante de rendimento, entendo que se deve decidir a favor da recorrente, aplicando a inteligência do art. 112 do CTN. Ademais, deve-se anotar que até no ano-calendário subsequente a recorrente não logrou perceber o rendimento de R\$ 34.395,39, mas apenas R\$ 18.885,60, a demonstrar a plausibilidade da percepção do montante de R\$ 8.501,52, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, no ano-calendário 1997.

Assim, a autoridade preparadora responsável pela execução desse Acórdão deve considerar os valores constantes no comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, daí apurando o imposto suplementar, referente ao ano-calendário 1997.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Giovanri Christian Nunes Campos

